



## Acórdão 00742/2020-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 05972/2017-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2016

**UG:** FMSRB - Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** ELOIZA HELENA GRASSI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2016 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –  
DEIXAR DE APLICAR MULTA – DETERMINAR –  
RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal**, referente ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade da **Sra. Eloiza Helena Grassi**.

Com base no **Relatório Técnico nº 1117/2017-6** e na **Instrução Técnica Inicial nº 1612/2017-7**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 53/2018-6**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para justificar o seguinte indício de irregularidade:

3.4.2.1 – Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Base Legal: art. 1º; art. 6, incisos I; art. 9º; art. 216, inciso I, alínea a e § 5º do Decreto Federal 3.048/1999 c/c o art. 14, inciso I da Lei Federal 8.213/1991).

Devidamente citada (**Termo de Citação 304/2018-1**), a responsável apresentou suas razões de justificativas e documentos conforme arquivo **Defesa/Justificativa 0742/2018-7**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 2851/2018-2**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Rio Bananal**, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Eloiza Helena Grassi**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas da responsabilidade Sra. **Eloiza Helena Grassi**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Rio Bananal**.

Na sequência, o NCE, por seu Coordenador, através da **Manifestação Técnica 05149/2019-1**, divergiu dos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02851/2018-2, sugerindo o retorno dos autos à área técnica para reabertura do contraditório em relação as seguintes pontos:

**2.1** - Ausência/atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias da unidade gestora ao RPPS;

**2.4** Realização de despesas sem prévio empenho), em relação aos fatos expostos pelo controle interno.

O Ministério Público de Contas, através da Manifestação 00204/2019-6, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acolheu *in totum* os termos da Manifestação Técnica 05149/2019-1.

Diante disso, decidiram os Conselheiros da Segunda Câmara, **Decisão 1330/2019-3**, acompanhando o Relator, Voto do Relator 2635/2019-6, retornar os autos à área técnica para reabertura do contraditório em relação aos pontos indicados nos itens 2.1 e 2.4 da Manifestação Técnica 05149/2019-1, promovendo nova citação da responsável.

Após nova citação (Termo de Citação 818/2019-4), a defesa encaminhou suas justificativas e documentos, conforme arquivos Defesa/Justificativas.1193/2019-3 e Peça Complementar 24168/2019-2.

Dando prosseguimento ao feito, a área técnica, através do Núcleo de Contas – Ncontas, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4910/2019-8**, que assim concluiu:

### 3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Rio Bananal**, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Eloiza Helena Grassi**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas da responsabilidade Sra. **Eloiza Helena Grassi**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Rio Bananal**.

Sugere-se, ainda, conforme itens:

- 1) A emissão de **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:
  - Verifique se as situações relatadas pelo controle interno, indicadas no item 2.5 da Manifestação Técnica 5149/2019-1 (Doc. 69), persistem, e, caso positivo, adote as medidas administrativas necessárias à correção, bem como, caso constate danos ao erário público, se as medidas para reaver os valores não forem suficientes, instaure a devida Tomada de Contas Especial.
- 2) Acrescenta-se sugestão de **recomendar**, ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo que:
  - Acompanhe a execução financeira do fundo de saúde, identificando a ocorrência da quebra cronológica dos pagamentos ou simples atrasos, bem como avalie a oportunidade e conveniência de instituir, no âmbito de sua atuação, regulamentação para formação da lista cronológica de pagamentos de acordo com a data em que as obrigações se tornaram exigíveis, conforme item 2.2 da Manifestação Técnica 5149/2019-1 (Doc. 69).

Por fim, seguiram os autos ao Parquet de Contas que se posicionou, através do **Parecer 363/2020-1**, pela regularidade das contas, conforme entendimento técnico, entretanto pugnou pela aplicação e multa ao Sr. Paulo Vaneli, gestor responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas, tendo em vista o envio intempestivo das informações a esta Corte de Contas.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas da Sra. Eloiza Helena Grassi, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico nas **Instruções Técnicas Conclusivas 2851/2018-2 e 4910/2019-8**, abaixo transcrita:

#### INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 2851/2018-2

(...)

#### **2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**

##### **2.1 Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (item 3.4.2.1 do RTC nº 1.117/2017)**

*Base legal:* art. 1º; art. 6, incisos I; art. 9º; art. 216, inciso I, alínea a e § 5º do Decreto Federal 3.048/1999<sup>1</sup> c/c o art. 14, inciso I da Lei Federal 8.213/1991.

##### **Segundo o relatório técnico:**

De acordo com a nossa análise, a UG fez registro contábil de R\$ 216.918,09 (211430101000 INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES) para os encargos patronais a recolher onde no demonstrativo patronal mensal da despesa liquidada e efetivamente recolhida encaminhada na Prestação de Contas Anual para o exercício de 2016 o saldo foi de R\$ 225.253,42. No caso, existe uma divergência de R\$ 8.335,33 excedentes no demonstrativo patronal que não fora registrada contabilmente. Diante desses fatos sugere-se que a gestora, Sra. Eloiza Helena Grassi, seja **CITADA** para apresentar justificativas com documentos que explicassem os

<sup>1</sup> Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 6º A previdência social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social; e

II - os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

motivos pelos quais foram registrados apenas R\$ 216.918,09 com encargos patronais quando no demonstrativo pertinente encaminhado o saldo foi de R\$ 225.253,42 deixando de registrar, no caso, R\$ 8.335,33.

#### **Das justificativas:**

Esse Item aponta ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salientando que de acordo com a **(Tabela 15 – Contribuições Previdenciárias Unidade Gestora)**, constante do **RELA TÓRIO TÉCNICO nº 01117/2017-6**, o valor pago teria alcançado 76,94% do valor devido. Encaminhamos para esclarecimento cópia do comprovante de pagamento efetuado em favor do INSS, no valor de R\$ 67.972,09 (**ANEXO I**), referente a competência 1212016, recolhido em 20/01/2017, sendo considerado aceitável para fins de análise das contas.

#### **Da análise das justificativas.**

Apesar das justificativas apresentadas pela responsável ter abordado parte da citação proferida, as contribuições previdenciárias devidas ao INSS do mês de dezembro são recolhidas no mês seguinte (janeiro).

Dessa forma, ao comprar dados da folha de pagamento com os valores efetivamente pagos, confronta-se com uma possível diferença, mas se trata de valores apurados no mês de dezembro que serão recolhidos no próximo exercício, janeiro.

Assim, sugiro pelo afastamento do indicio de irregularidade, pois não há vidência de não recolhido previdenciário ao INSS considerando os documentos analisados pelo relatório técnico contábil.

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Rio Bananal**, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Eloiza Helena Grassi**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas da responsabilidade Sra. **Eloiza Helena Grassi**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Rio Bananal**.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

### **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 4910/2019-8**

#### **2 - ANÁLISE DA JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS (Protocolo 13862/2019-1)**

Primeiramente, vale transcrever o que foi relatado no item **2.1** da Manifestação Técnica 5149/2019-1 (**Doc. 69**), conforme segue:

##### **2.1 Ausência/atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias da unidade gestora ao RPPS.**

Base Legal: *Artigo 40 da Constituição Federal de 1988.*

**Segundo o parecer,**

[...]

1. As contribuições previdenciárias não foram recolhidas regulamente, pois, o valor de R\$108.134,32, referentes à contribuição previdenciária patronal do mês de novembro não foi recolhida e repassada ao RPPS na data devida, ou seja, em 20/12/2016.

[...]

A maior parte das obrigações previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal no final do exercício de 2016 referiam-se aos meses de novembro e dezembro de 2016 e ao 13º salário, que, segundo o próprio parecer do controle interno, encontravam-se em situação regular no final do exercício uma vez que o vencimento se daria em janeiro de 2017, conforme transcrição que segue:

[...]

Também não foram repassadas dentro do exercício de 2016 as contribuições retidas dos servidores referentes a dezembro no valor de R\$ 41.130,82 e R\$ 95.498,02 do patronal. Porém, não se pode considerar irregular tal situação visto que o regimento interno IN 001/2013 prevê em seu Art. 1º que o repasse das contribuições deverá ocorrer até o 20º dia do mês subsequente.

Da mesma forma, a contribuição previdenciária patronal referente ao 13º salário no valor de R\$ 93.667,13 também não foi repassada dentro do exercício, visto que o regimento interno IN 002/2013 prevê em seu art. 1º, § 1º que a contribuição é devida quando do pagamento ou crédito da última parcela e o recolhimento se dará no dia vinte do mês seguinte àquele a que se referir o pagamento do abono.

[...]

Exceção foi feita no parecer, portanto, à obrigação patronal relativa ao mês de novembro de 2016 do RPPS, que na data do levantamento encontrava-se em atraso. Cabe ressaltar que, em análise inicial (Peça 52 - Relatório Técnico 01117/2017-6) a responsável foi citada somente em relação às contribuições devidas ao regime geral de previdência e, conforme, justificativas apresentadas em resposta pela citada, ficou evidenciado tratar-se de obrigação que venceu no mês subsequente.

Entretanto, apesar de ter sido evidenciada divergência em relação ao recolhimento de obrigações previdenciárias ao RPPS, conforme se observa a seguir, na tabela transcrita do Relatório Técnico 01117/2017-6 (Peça 52), a responsável não foi chamada a apresentar justificativas, vejamos:

**Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.250.009,83	1.250.009,83	952.710,36	1.254.482,80	99,64	75,94
Regime Geral de Previdência Social	734.591,04	734.591,04	509.337,62	661.988,17	110,97	76,94
<b>Totais</b>	<b>1.984.600,87</b>	<b>1.984.600,87</b>	<b>1.462.047,98</b>	<b>1.916.470,97</b>		

Fonte: Processo TC 05972/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 2): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	543.061,66	501.930,84	543.838,41	99,86	92,29
Regime Geral de Previdência Social	244.390,85	227.094,75	244.390,85	100,00	92,92
<b>Totais</b>	<b>787.452,51</b>	<b>729.025,59</b>	<b>788.229,26</b>		

Fonte: Processo TC 05972/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016.

]

### 1.1.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores inscritos e recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,86% e 92,29%, respectivamente, dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas, muito embora, considerando pelas informações apresentadas no demonstrativo mensal dos valores retidos dos servidores e efetivamente recolhidos no exercício<sup>2</sup> que restavam apenas R\$ 41.130,82 a recolher, quando o saldo contábil acumulado seria R\$ 42.089,06 (Conta contábil 218810101002), é de presumir que a diferença de R\$ 958,24 entre ambos seja parte do saldo de R\$ 78.020,58 não recolhido e que pertence aos exercícios anteriores.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores liquidados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,64% e 75,94%, respectivamente, dos valores devidos sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas visto que no demonstrativo patronal mensal da despesa liquidada e efetivamente recolhida no exercício o saldo devido foi R\$ 297.299,47 quando o saldo dos registros contábeis foi R\$ 296.960,82 (Conta contábil 211420100000 - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)). No caso, a divergência de R\$ 338,65 entre ambos é pouco significativa para efeito de distorções na análise.

Em que pese o registro contábil estar correto e aceitável para fins de análise em relação à totalidade das obrigações devidas, conforme relatou o analista, o percentual recolhido no exercício equivalia a somente 75% do valor devido, sendo que as obrigações previdenciárias recolhidas em atraso caracterizam infração à norma constitucional e podem ensejar aplicação de multas e juros de mora quando recolhidas em atraso, além de prejudicar o equilíbrio financeiro do fundo próprio de previdência.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para que apresente razões de justificativas em relação ao atraso no recolhimento de tais obrigações patronais relativas ao RPPS em 2016, bem como documentação que julgar necessária a fim de comprovar o recolhimento tempestivo ou os motivos que levaram ao recolhimento com atraso.

### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

<sup>2</sup> Prestação de Contas Anual 52546/2017-1. Arquivo “DEMCSE - ORIGINAL - 02\_DEMCSE\_80.pdf”.

Foi apresentada as seguintes justificativas pela Sra. **Eloiza Helena Grassi (Protocolo 13862/2019-1)**, responsável pela gestão em 2016:

Para esclarecimento desse Item encaminhamos cópias das guias de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do município de Rio Bananal-ES, relativas ao mês de Dezembro/2016 bem como do 13º Salário/2016 (**ANEXO II**). Quanto ao mês de Novembro/2016, encaminhamos cópia da Lei nº 1.343/2017, de 11/04/2017 (**ANEXO III**), extraída do site da PMRBIES, que trata de autorização para parcelamento de débito aprovado pela Câmara Municipal de Rio Bananal, o que de pronto sana essa impropriedade.

#### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Após análise, constatou-se que a defendente enviou as cópias das guias de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do município de Rio Bananal-ES, relativas ao mês de dezembro/2016 e do 13º Salário/2016, conforme o ANEXO II do **Doc. 85**.

Em relação ao débito do mês de novembro, constatou-se que foi realizado o parcelamento do débito, conforme a Lei nº 1.343/2017, de 11/04/2017 ANEXO III **Doc. 85**.

Assim, sugere-se o **acolhimento** das justificativas em relação ao item **2.1** da Manifestação Técnica 5149/2019-1.

Em relação ao o item **2.4** da Manifestação Técnica 5149/2019-1 (**Doc. 69**), foi relatado da seguinte forma:

#### **2.4 Realização de despesas sem prévio empenho**

Base Legal: *artigo 60 da Lei 4.320/1964*.

#### **Segundo o parecer,**

[...]

5. Saldo de R\$ 889.161,39 de restos a pagar de obras sem empenho e sem recurso em contas vinculadas e muito menos recursos próprios da saúde ou do município disponíveis para pagamento das despesas contratadas.

a. Viabras Engenharia Ltda. – Construção de encosta atrás do Hospital Municipal - Contrato Nº 0230/2014 com R\$ 405.410,85 de restos a pagar sem empenho.

b. Monterazzo Construções e Serviços Ltda. - Construção Unidade de Saúde São Sebastião – Contrato Nº 0066/2016 com R\$ 483.750,54 de restos a pagar sem empenho (obra inaugurada).

6. Foi realizada despesa sem emissão de prévio empenho. O Aditivo contratual não foi empenhado e o saldo residual não é suficiente para pagar a nota fiscal pendente da Empresa Mavatur Transporte e Turismo Ltda. ME, referente a contratação de micro-ônibus para utilização no transporte de pacientes em viagens eventuais - CT Nº 0053/2016.

[...]

Conforme o parecer, foram constatadas despesas sem empenho nos seguintes contratos:

[...]

Outras despesas consideradas irregulares são os contratos, a saber:

1 Contrato Nº 0230/2014 de 05/11/2014 - Tomada de Preço Nº 009/2014 Viabras Engenharia Ltda. - Construção de encosta atrás do Hospital Municipal.



Nota Empenho: Nº 2549/2014 de 20/11/2014 - valor R\$ 815.643,57  
Anulação Empenho: Nº 0080/2014 de 31/12/2014 - valor R\$ 735.000,00  
Contratação totalmente empenhada com anulação parcial. Foi realizado novo empenho, porém, com valor parcial. Em 31/12/2016 a obra se encontrava com R\$ 405.410,85 de restos a pagar sem empenho.

2 Contrato Nº 0066/2016 de 06/07/2016 - Tomada de Preço Nº 003/2016 Monterazzo Construções e Serviços Ltda. - Construção da Unidade de Saúde São Sebastião.

Nota Empenho: Nº 0586/2016 de 22/08/2016 - valor R\$ 597.150,64  
Anulação Empenho: Nº 0005/2016 de 23/09/2016 - valor R\$ 597.150,64  
Nota Empenho: Nº 0667/2016 de 28/09/2016 - valor R\$ 102.400,00  
Contratação totalmente empenhada e anulada. Foi realizado novo empenho, porém, com valor parcial. Em 31/12/2016 a obra se encontrava concluída e inaugurada, mas com R\$ 483.750,54 de restos a pagar sem empenho.

Tais contratos somados representam R\$ 889.161,39 de restos a pagar. Registre-se que além de não existir empenho, também não existe recurso em contas vinculadas e muito menos recursos próprios da saúde ou do município disponíveis para pagamento das despesas contratadas.

[...]

Item 7.10 – Foi realizada despesa sem emissão de prévio empenho, a saber: Mavatur Transporte e Turismo Ltda. ME - Contratação de micro-ônibus para utilização no transporte de pacientes em viagens eventuais (grande Vitoria). CT Nº 0053/2016– 14/03/2016 – valor R\$ 39.900,00  
Primeiro Aditivo– 05/09/2016 – acréscimo de 25% - valor R\$ 9.975,00  
Nota Empenho: Nº 0190/2016 de 28/03/2016 - valor R\$ 39.900,00

[...]

Obs.: O saldo de R\$ 4.117,68 refere-se ao valor empenhado subtraído a soma das Notas Fiscais pagas. O contrato foi aditivado com um acréscimo de R\$ 9.975,00 que somado ao saldo contratual perfaz um valor de R\$ 14.092,68 que seria suficiente para pagar R\$ 13.713,63 referente a NF Nº 03492, porém o aditivo não foi empenhado.

[...]

Dessa forma, constatou o controle interno que foram realizadas despesas sem prévio empenho no que diz respeito aos contratos com as empresas:

- a) Viabras Engenharia Ltda, contrato Nº 0230/2014 com R\$ 405.410,85 de restos a pagar sem empenho;
- b) Monterazzo Construções e Serviços Ltda, contrato Nº 0066/2016 com R\$ 483.750,54 de restos a pagar sem empenho; e,
- c) Mavatur Transporte e Turismo Ltda. MECT Nº 0053/2016, onde, segundo detectou o controle interno, o aditivo contratual no valor de R\$ 9.975,00 não foi empenhado.

Tal situação, segundo apontamento do controle interno, indica que a gestora ordenou a realização de despesas sem empenho no montante de R\$ 899.136,39 Sugere-se assim, a citação da responsável para que apresente razões de justificativa e documentação que entender necessária em relação aos indícios de irregularidades apontados pelo controle interno em relação à realização de despesas sem prévio empenho.

## JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Foi apresentada as seguintes justificativas pela Sra. **Eloiza Helena Grassi (Protocolo 13862/2019-1)**, responsável pela gestão em 2016:

Com relação à empresa Monterazzo Construções e Serviços Ltda Construção de Unidade de Saúde em São Sebastião, essa Corte de Contas já se manifestou no processo nº 4128/2017, concluindo pela recomendação ao atual gestor, conforme Acórdão nº 01052/2018 (**ANEXO IV**).

Quanto à empresa Viabras Engenharia Ltda- Construção de encosta atrás do Hospital Municipal, essa condição é semelhante à anterior e nada há de irregular, pois as despesas realizadas através deste processo são provenientes de Convênio firmado com o Governo Federal que liberaria os recursos para execução dessa obra através do Termo de Compromisso nº 0085/2014 (número do Convênio SIAFI 679151) celebrado com o Ministério da Integração Nacional (Órgão Superior) e Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEOEC (Órgão Concedente), com início de vigência em 12/05/2014 e depois de aditivos seu prazo de execução estava previsto para 30/12/2017.

A obra estava em andamento no exercício de 2017, conforme se pode comprovar pelas cópias dos Aditivos Contratuais nºs 8, 9 e 10 (**ANEXO V**) que prorrogaram o prazo de vigência contratual para 31/10/2017. A Administração 2013/2016 empenhou apenas o valor do contrato equivalente aos recursos liberados pelo Governo Federal, pois, de outra forma poderia provocar déficit orçamentário sem necessidade.

Salientamos ainda, que quanto a data de contabilização da despesa (emissão de empenho), vale citar decisão em que o TCU, através do Acórdão nº 1.404/2011 1ª Câmara - Rel. Min. Ubiratan Aguiar- DOU de 11/03/2011, Processo nº 018. 715/2005-2 do município de Brasília/AC, pacificou: **“Observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964”**. Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 42312011, 40612010 e 197012010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.13012011 e 91412011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.81612011 e 88712010, ambos da 2ª Câmara. (grifamos).

Os empenhos podem ser emitidos de acordo com o recebimento de recursos, exatamente como ocorreu em 2017, tendo a atual Administração empenhado, liquidado e pago despesas referentes a essa obra conforme cópia de Listagem de Empenhos (**ANEXO VI**), pois tanto o Convênio como o Contrato estavam em pleno vigor naquele exercício.

Nesse diapasão, as alegações do Controle Interno neste procedimento não são dignas de fé, vez que restou cabalmente demonstrado que os fatos imputados não ocorreram da forma como descrito, descaracterizando qualquer indicio de irregularidade, pois havia recursos previstos em Convênio bem como dotação orçamentária específica para sua contabilização.

É questionável a despesa relatada pelo Controle Interno realizada pela empresa Mavatur Transporte e Turismo Ltda ME, pois não se sabe nem se os serviços foram prestados. De qualquer forma, se de fato ocorreu a prestação de serviços, o reconhecimento da dívida a ser paga à conta de exercícios anteriores cabe à autoridade competente para empenhá-la e sua autorização de pagamento deverá ser dada no próprio processo originário deste reconhecimento.

Assim solicita a essa Egrégia Corte de Contas que sejam aceitas as justificativas e documentações apresentadas, solicitando a aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR do exercício de 2016 sob sua responsabilidade.

Renova na oportunidade expressões de respeito e consideração ao tempo em que se coloca à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A defendente relata, que em relação à empresa **Monterazzo Construções e Serviços Ltda.**, referente a construção de Unidade de Saúde em São Sebastião, essa Corte de Contas já se manifestou no **Acórdão nº 01052/2018** (Processo nº 4128/2017), no qual  julgou improcedente  a representação formulada pelo senhor FELISMINO ARDIZZON, denunciando supostas irregularidades no âmbito da Tomada de Preços n. 003/2016, contrato n. 066/2016, que têm como objeto a construção da Unidade Básica de Saúde de São Sebastião.

De fato, verifica-se que argumentação é verídica, pois, a área técnica entendeu que a empresa responsável pela execução da obra não teria apresentado as medições para o recebimento do valor integral destinado à mesma. E, por essa razão, a Administração cancelou o empenho global, por não ter ainda recebido as parcelas finais do convênio firmado junto ao Ministério da Saúde. Entendimento este, que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator.

*Quanto* ao suposto restos a pagar de obras sem empenho referente ao contrato n. 0230/2014 da empresa **Viabras Engenharia Ltda.** no valor de R\$ 405.410,85, a defendente relata que essa condição é semelhante à anterior, e que nesse caso, as despesas são provenientes de Convênio firmado com o Governo Federal que liberaria os recursos para execução dessa obra através do Termo de Compromisso nº 0085/2014 (número do Convênio SIAFI 679151) celebrado com o Ministério da Integração Nacional (Órgão Superior) e Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEOEC (Órgão Concedente), com início de vigência em 12/05/2014 e, depois de aditivos, seu prazo de execução estava previsto para 30/12/2017.

Ainda, a defendente relata, que a obra estava em andamento no exercício de 2017, conforme se pode comprovar pelas cópias dos Aditivos Contratuais, conforme **ANEXO V**, que prorrogaram o prazo de vigência contratual para 31/10/2017 e como pode-se observar na listagem de empenhos de 2017 (**ANEXO VI**), tendo a atual Administração empenhado, liquidado e pago despesas referentes a essa obra, pois tanto o Convênio como o Contrato estavam em pleno vigor naquele exercício.

De fato, verifica-se que as justificativas são pertinentes e estão documentadas. E, por fim, o controle interno mencionou que a empresa Mavatur Transporte e Turismo Ltda. teria realizado um aditivo contratual no valor de R\$ 9.975,00 sem ter empenhado. No entanto, não foi encaminhado pelo controle interno nenhuma evidencia sobre este tema.

Diante do exposto, sugere-se o acolhimento das justificativas em relação ao item **2.4** da Manifestação Técnica 5149/2019-1.

### 3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Rio Bananal**, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Eloiza Helena Grassi**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas da responsabilidade Sra. **Eloiza Helena Grassi**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Rio Bananal**.

Sugere-se, ainda, conforme itens:

1) A emissão de **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

- Verifique se as situações relatadas pelo controle interno, indicadas no item 2.5 da Manifestação Técnica 5149/2019-1 (Doc. 69), persistem, e, caso positivo, adote as medidas administrativas necessárias à correção, bem como, caso constate danos ao erário público, se as medidas para reaver os valores não forem suficientes, instaure a devida Tomada de Contas Especial.

2) Acrescenta-se sugestão de **recomendar**, ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo que:

- Acompanhe a execução financeira do fundo de saúde, identificando a ocorrência da quebra cronológica dos pagamentos ou simples atrasos, bem como avalie a oportunidade e conveniência de instituir, no âmbito de sua atuação, regulamentação para formação da lista cronológica de pagamentos de acordo com a data em que as obrigações se tornaram exigíveis, conforme item 2.2 da Manifestação Técnica 5149/2019-1 (Doc. 69).

Desse modo, com relação ao item 3.4.2.1 do RTC nº 1.117/2017 (Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS), bem como os itens 2.2 (Não atendimento à ordem cronológica de pagamento no decorrer do exercício de 2016), 2.3 (Saldo financeiro insuficiente) e 2.4 (Realização de despesas sem prévio empenho) da Manifestação Técnica 5149/2019-1, verifico que nas Instruções Técnicas Conclusivas 2851/2018-2 e 4910/2019-8, após a análise das justificativas apresentadas pela defesa, a área técnica sugeriu afastar tais indicativos de irregularidades, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas. Assim, nestes itens, decido por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial, entendendo do mesmo por afastar os indicativos de irregularidade.

Contudo, nos demais elementos constantes dos autos, dirijo parcialmente do entendimento da área técnica e Ministerial, com relação aos seguintes itens, pelas razões a seguir expostas:

**AUSÊNCIA/ATRASSO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA AO RPPS (Item 2.1 da Manifestação Técnica 5149/2019-1 e item 2.1 da ITC 4910/2019-8)**

A Manifestação Técnica apontou que fora recolhido apenas 75,94 % dos valores devidos de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS tendo em vista o não recolhimento da totalidade dos valores devidos referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário.

Após análise das justificativas apresentadas, a ITC 4910/2019-8 sugeriu o afastamento da irregularidade, uma vez que o gestor responsável comprovou a realização do recolhimento das contribuições do mês 12 e do 13º salário de 2016 bem como comprovou que foi realizado parcelamento dos valores devidos, referente ao mês de novembro/2016 junto ao RPPS, conforme Lei 1.343/2017.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que a proposição da área técnica foi pelo afastamento da irregularidade, visto que na defesa apresentada fora juntada a Lei Municipal 13.343 que autorizou o parcelamento dos débitos oriundos de contribuições devidas e não repassadas pelo município ao Instituto de Previdência Municipal, **relativas à competência de novembro de 2016**, como segue:

**LEI Nº 1343, DE 11 DE ABRIL DE 2017.**

**"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL - IPSMRB, RELATIVAS ÀS COMPETÊNCIAS DE NOVEMBRO DE 2016."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento, mediante a formalização em termo próprio, dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo município ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal - IPSMRB, relativas à competência de novembro de 2016, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido, os valores originais serão acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês ou fração de meses, e a atualização monetária calculada mediante a aplicação da variação da UPFM - Unidade Padrão Fiscal do Município, conforme instrução Normativa IPSMRB nº 001, de 26/02/2013.

**Parágrafo Único.** As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo índice INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º** As prestações do parcelamento de que trata esta lei serão exigíveis mensalmente, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo Único.** As prestações do parcelamento de que trata este artigo, serão descontadas mensalmente do valor do repasse do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos onze (11) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e dezessete (2017).

**FELISMINO ARDIZZON**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

**JOSEMAR LUIZ BARONE**  
Secretário Municipal de Administração

Em consulta ao processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal – IPSMRB, do exercício de 2016 (Processo TC-08882/2017-6<sup>3</sup>) constato que o item 3.3.1.1 do RT-00163/2018-2 apontou que deixou de ser recolhido no exercício aos cofres do RPPS de Rio Bananal o montante de R\$ 1.025.996,30, sendo o valor de R\$ 687.566,01 de responsabilidade da Prefeitura Municipal e o restante (R\$ 338.430,29) de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde.

Verifico ainda que, de acordo com o Ofício 197/2016 do Diretor Presidente do IPSMRB foi solicitado ao Prefeito Municipal o repasse das Contribuições Previdenciárias do

<sup>3</sup> Processo encontra-se em fase de análise conclusiva das alegações da defesa.

Ente, referente ao mês de novembro/2016 no montante de R\$ 271.032,94, como discriminado:

Novembro - 2016

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL				TOT. DÉBITOS PMRB/FUNDO	AUX DOEN/ MATERNIDA.	APLICAR	
25.54%		11.00%		25.54%		11.00%				JUROS	IPCA
BASE	ENTE	SERVIDOR	SAL FAM	BASE	ENTE	SERVIDOR	SAL FAM				
423.392,03	108.134,32	46.573,12	174,96	637.817,62	162.898,62	70.159,93	845,64	108.134,32			
	108.134,32	46.573,25			162.898,62	44.506,22		162.898,62			
						25.653,68					
						70.159,90					
DIFERENÇAS	108.134,32	0,13	0		162.898,62	0,03	0	271.032,94			

PMRB	637.817,62	SERV	ENTE	SAL FAM	TOT. SERV.
FUNDO	423.392,03				
TOTAL	1.061.209,60	116.733,15	271.032,94	1.020,60	472

Assim, foi realizado o parcelamento do montante de R\$ 271.032,94 (R\$ 108.134,32 do FMS e R\$ 162.898,62 da Prefeitura), referente as contribuições previdenciárias não recolhidas no mês de novembro/2016, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV 877/2017), parcelamento este autorizado pela Lei 1343/2017, acima transcrita.

Em relação ao parcelamento de débitos previdenciários, da análise do relatório detalhado dos parcelamentos vigentes no ano de 2016 (RELPAR) verifico que o município já tinha um parcelamento vigente, conforme demonstrado:

Número do Parcelamento	0698
Partes Envolvidas	Prefeitura Municipal de Rio Bananal e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal
Lei Autorizativa	1178/2013
Data da Assinatura	01/04/2013
Tipo	Contribuição patronal
Quantidade de Parcelas	60
Data de vencimento da 1ª. Parcela	10/04/2013
Competência inicial	Abril/2013
Competência final	Março/2018
Valor consolidado	1.244.272,31

Dito isso, vale frisar que a realização de parcelamentos de débitos previdenciários causa o endividamento do Poder Executivo Municipal junto ao RPPS, contribuindo para o aumento do déficit atuarial e inviabilizando as futuras administrações.

Ressalto ainda que **a ausência de repasse de contribuição previdenciária tempestivamente ao RPPS contribui para o desequilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.**

Em razão do exposto, embora o município tenha comprovado o recolhimento dos valores devidos referente aos meses 12 e 13º salário, bem como o parcelamento dos encargos referente ao mês 11/2016, e considerando ainda que o uso de parcelamentos de débitos não tem sido frequente pelo Ente Municipal, bem como o baixo valor do atual parcelamento realizado, **divirjo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial e decido pela manutenção da irregularidade, todavia, sendo passível de ressalva, logo sem o condão de macular as contas.**

Decido, ainda, por **determinar** ao atual gestor, ou quem vier a substituí-lo que tome as medidas administrativas necessárias, e se for o caso a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o termo de parcelamento realizados no exercício de 2017 (referente ao mês 11/2016), bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, devendo informar as medidas adotadas na próxima prestação de contas, cabendo à área técnica monitorar o cumprimento dessa determinação.

### **DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Item 2.1 do RT 1117/2017-6)**

Da análise do RT 1117/2017-6, verifico que no item 2.1 foi apontado que a prestação de contas anual foi homologada no dia 10/04/2017, logo, inobservou o prazo regimental previsto no artigo 139 do RITCEES, no entanto verifico que o responsável pelo encaminhamento da presente PCA não foi citado para apresentar sua defesa com relação a este item.



Porém, o *Parquet de Contas* pugnou por aplicação de multa ao Sr. Paulo Vaneli, gestor responsável pelo encaminhamento da PCA, conforme Parecer 363/2020-1.

Pois bem, com relação ao descumprimento do prazo de envio da PCA, em consulta ao CidadES, **verifico que a primeira tentativa de entrega da presente PCA se deu no dia 31/03/2019 e a homologação se deu apenas no dia 10/04/2018, ou seja, apenas 10 dias após o prazo regulamentar.**

Por fim, observo que **o mencionado atraso não implicou em qualquer prejuízo à análise das contas no prazo legal por esta Corte, não justificando a imputação de sanção ao gestor.**

Por essa razão e visando manter o mesmo posicionamento já adotado por mim quando da análise da PCA de Gestão da Prefeitura de Guarapari, exercício 2017 (Processo TC 5887/2018-1), **divirjo do Ministério Público e afasto a irregularidade atinente ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas,** encaminhando **determinação ao atual gestor para que, quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **divirgindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial,** **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-742/2020:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1- Julgar REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual da senhora **Eloiza Helena Grassi**, referente ao exercício de 2016, na forma do artigo 84, inciso II e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal**, tendo em vista a manutenção do item 2.1 da Manifestação Técnica 5149/2019-1 (Ausência/atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias da unidade gestora ao RPPS), dando-lhe quitação;

**1.2- Deixar de aplicar multa pecuniária ao Sr. Paulo Vaneli** pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

**1.3- Determinar** ao atual gestor para que:

- tome as medidas administrativas necessárias, e se for o caso a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o termo de parcelamento realizado no exercício de 2017 (referente ao mês 11/2016), bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, devendo informar as medidas adotadas na próxima prestação de contas, cabendo à área técnica monitorar o cumprimento dessa determinação.

- quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

- verifique se as situações relatadas pelo controle interno, indicadas no item 2.5 da Manifestação Técnica 5149/2019-1, persistem, e, caso positivo, adote as medidas administrativas necessárias à correção, bem como, caso constate danos ao erário público, se as medidas para reaver os valores não forem suficientes, instaure a devida Tomada de Contas Especial.

**1.4- Recomendar** ao atual gestor para que:

- acompanhe a execução financeira do fundo de saúde, identificando a ocorrência da quebra cronológica dos pagamentos ou simples atrasos, bem como avalie a oportunidade e conveniência de instituir, no âmbito de sua atuação, regulamentação para formação da lista cronológica de pagamentos de acordo com a data em que as obrigações se tornaram exigíveis, conforme item 2.2 da Manifestação Técnica 5149/2019-1.

**1.5- Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 07/08/2020 – 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**